



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

## **NOTA TÉCNICA Nº 11/2023**

Apresentação espontânea. Auto de prisão em flagrante.

Possibilidade

**NOTA TÉCNICA Nº 11/2023**

**Nota Técnica nº: 11/2023/ CAAPJ/ASJUR/DGPC**

Referência: Consulta

Assunto: Apresentação espontânea. Auto de prisão em flagrante. Possibilidade

Trata-se de consulta encaminhada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade de lavratura de Auto de prisão em flagrante nas hipóteses em que o autor da infração penal apresenta-se espontaneamente à Autoridade Policial após a prática delitiva.

É, em síntese, a consulta apresentada.

Pois bem.

### **DAS PRISÕES CAUTELARES**

Como cediço, a segregação corporal de determinado indivíduo pode decorrer de norma de natureza civil ou criminal.

Na forma apresentada por Renato Brasileiro Lima, apresentam-se como espécies de prisão as seguintes:

- a) Extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar;
- b) Prisão penal, também conhecida como prisão pena ou pena: é aquela decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado;

- c) Prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária<sup>1</sup>;

Em se tratando de prisão de natureza civil, a legislação processual respectiva apenas a admite na hipótese relacionada a débitos alimentares, com arrimo, inclusive, na Constituição Federal<sup>2</sup>.

Já no espectro criminal, como anotado, são várias as hipóteses em que a segregação corporal resta admitida. Referidas situações encontram-se elencadas no código de processo penal, bem assim em legislação esparsa, como é o caso da prisão temporária (L. 7.960/89).

Nada obstante, a presente nota irá cingir-se à análise da prisão em flagrante, sendo esta o ponto focal da consulta encaminhada.

## I- DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial (...). Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade<sup>3</sup>.

Erick da Rocha Spiegel Sallum salienta

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Ed. Juspodivm. P. 804

<sup>2</sup> Art. 5º, LXVII da CF - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia(...)

Art. 528 do CPC - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Ed. Juspodivm. P. 859

“prisão em flagrante refere-se àquela detenção de um indivíduo numa inquestionável circunstância de autoria e materialidade ainda no calor dos fatos, no momento em que o crime ainda está quente, está acontecendo ou acabou de acontecer. A essência da definição da “prisão em flagrante” está, portanto, na ideia de óbvia constatação de autoria e materialidade em curto período temporal durante/após os atos executórios do crime<sup>4</sup>”.

O código de processo penal elenca em seu bojo as situações específicas em que se afigurará possível a consideração de indivíduo em situação de flagrante, a saber:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Na sistemática do CPP, o flagrante se divide em quatro momentos distintos: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão<sup>5</sup>.

Numa primeira leitura do art. 302, *prima facie*, percebe-se que seus incisos não fornecem, em verdade, a definição do que seria a “situação flagrancial”. Esses incisos apenas delimitam hipóteses em que se estaria diante de uma. Essa constatação é essencial para que não se construam raciocínios equivocados, tomando a descrição de uma hipótese de ocorrência de “situação flagrancial” como sendo a definição da própria “situação flagrancial”<sup>6</sup>.

A situação definida no inciso I do CPP traduz-se como a forma mais elementar de hipótese flagrancial, ou seja, aquela em que o infrator é surpreendido enquanto está justamente cometendo a infração penal. Ademais, por esta mesma razão é denominado como flagrante próprio ou propriamente dito. De igual modo, a situação definida no inciso II também ganha a pecha

<sup>4</sup> Sallum, Erick da Rocha Spiegel [Apresentação espontânea x prisão em flagrante: uma necessária releitura.](#) - Jus.com.br | Jus Navigandi acesso em 08/03/2022

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Ed. Juspodivm. P. 860

<sup>6</sup> Sallum, Erick da Rocha Spiegel [Apresentação espontânea x prisão em flagrante: uma necessária releitura.](#) - Jus.com.br | Jus Navigandi acesso em 08/03/2023

jurídica de “flagrante próprio”, por ostentar a mesma característica de imediatismo entre a prática da infração e a captura de seu autor.

Já em relação às demais situações, nas quais há um certo distanciamento entre a prática delitativa e a identificação/captura do autor – e por isso mesmo não consideradas formas próprias de flagrante - explica Júlio Fabbrini Mirabete (referência) o seguinte:

“Dá-se ainda a denominação de flagrante impróprio, ou quase-flagrante, à prisão daquele que é perseguido em situação que faça presumir ser o autor da infração (art. 302, III), e o nome de flagrante presumido ao caso da prisão daquele que é encontrado, logo depois da infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (art. 302, IV)”<sup>7</sup>.

Ainda quanto à impropriedade das formas flagranciais previstas nos incisos III e IV do art. 302 CPP, aduz Mirabete que

“Há que se reconhecer, porém, que nos próprios termos da lei, o flagrante impróprio é também hipótese de presunção. O art. 302 tem caráter exaustivo e não exemplificativo, procurando evitar que haja prisão que viole o direito constitucional de locomoção. Assim, não é admissível a analogia.”<sup>8</sup>

O TACRSP, citado por Mirabete, sobre as diferentes modalidades definidas no art. 302 do CPP, aduziu que

“Embora ambas, em sentido genérico, sejam um relacionamento de conduta, tempo e espaço que rodeia infração e que caracteriza a ardência da mesma, enquanto ainda vivos, na percepção de todos, os vestígios materiais do crime, não há confundir flagrância com quase-flagrância. É que enquanto a flagrância propriamente dita diz respeito ao próprio cometimento do crime, na sua evidência de atualidade, a quase-flagrância, ou flagrância presumida, diz respeito ao lugar próximkos da infração, tanto quanto o suspeito “é perseguido” “logo após”, como quando “é encontrado”, “logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração”<sup>9</sup>

<sup>7</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; Código de Processo Penal interpretado; 11ª Ed. p. 739

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; Código de Processo Penal interpretado; 11ª Ed. p. 739

<sup>9</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; Código de Processo Penal interpretado; 11ª Ed. p. 739

## **II- DOS RESPONSÁVEIS PELA CAPTURA DO INFRATOR; DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA.**

Nos termos do art. 301 do CPP<sup>10</sup>, Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Conforme se extrai da redação da norma, o agente público deverá promover a prisão daquele que em flagrante delito se encontrar, agindo assim sob o império da lei. Ademais, a conduta do agente público, nesse caso, e desde que atue nos precisos limites da norma, é encampada pelo estrito cumprimento do dever legal.

O popular, por sua vez, ao efetuar a captura do infrator, terá sua conduta amparada pelo exercício regular de direito.

De modo geral, pressupõe-se, como regra, que a prisão de qualquer indivíduo ocorra após diligência ativa de quaisquer forças de segurança que, de posse de ordem Judicial ou em evidente situação de flagrância delitiva, promova a captura do infrator.

Tal conclusão emerge-se da redação da própria legislação processual sobre o tema, ao referir-se, por exemplo, que o infrator será “apresentado” (art. 304, do CPP), será “encontrado” (art. 302, IV, do CPP), ou será “perseguido” (art. 302, III, do CPP).

Verifica-se, pois, que diante de uma suposição legal de que o autor da infração será capturado pela Autoridade Pública ou por qualquer do povo após a prática delitiva, há aparente lacuna legislativa no que diz respeito à prisão em flagrante, e por consequência, à lavratura do respectivo auto em

---

<sup>10</sup> [Del3689Compilado \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br). acesso em 06/03/2023

relação àquele que espontaneamente se apresenta à Autoridade policial após a prática de crime.

A crença de que a apresentação espontânea afastaria, por si só, a prisão em flagrante, ocorre, dentre outros fatores, pelo fato de que as hipóteses previstas no art. 302 do CPP seriam incompatíveis com a ideia de não captura forçada do infrator.

Isso porque, se há apresentação espontânea do autor à Autoridade, seria incompatível ou, ao mínimo, dificultoso aceitar a ideia de que ele tenha sido **surpreendido** durante a prática da infração penal, **perseguido** ou **encontrado** com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A antiga redação do art. 317 do CPP, hoje revogado, mencionava expressamente que “a apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza”.

Diante da leitura do citado dispositivo, defluiu-se que a apresentação espontânea, nessa óptica, parecia funcionar como verdadeira excludente de prisão em flagrante, muito embora, mesmo nesse cenário legislativo, a lei nada mencionou, em nosso entender, sobre a impossibilidade da lavratura do auto.

Parte da doutrina processual, bem como da jurisprudência, nessa mesma linha de pensar, inadmitem a possibilidade de prisão em flagrante nas hipóteses de apresentação espontânea. Veja-se.

A hipótese não se encaixa sequer no inciso II (*Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: II - acaba de cometê-la;*), porque esse inciso pressupõe que o sujeito esteja no local ou nas proximidades do delito. Portanto, em regra, quem se apresenta espontaneamente não pode ser preso em flagrante.

Afinal, não tem cabimento prender em flagrante o agente que se entrega à polícia, que não o perseguia, e confessa o crime. De mais a mais, quando o agente se apresenta espontaneamente, não haverá flagrante próprio, impróprio nem tampouco presumido, desautorizando a prisão em flagrante.<sup>11</sup>

Inocorre na quase-flagrância senão há perseguição ordenada a pessoa certa logo após o fato delituoso. Tampouco tem cabimento a prisão quando o agente se entrega à polícia depois do fracasso da perseguição contra ele empreendida.<sup>12</sup>

Não tem cabimento prender em flagrante o agente que, horas depois do delito, entrega-se à polícia, que não o perseguia, e confessa o crime.<sup>13</sup>

Considera-se ilegal a prisão do acusado que se apresenta espontaneamente à polícia, por inexistirem os requisitos necessários a caracterizar o flagrante em sentido próprio ou ficto.<sup>14</sup>

Mesmo após a revogação do citado dispositivo, o cenário continuou controverso<sup>15</sup>, sendo importante mencionar, porém, que grande parcela da doutrina e da jurisprudência continuou a inadmitir a prisão em flagrante nessa hipótese.

Sobre essa temática, Aury Lopes Junior destaca o seguinte:

Até a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, o art. 317 do CPP disciplinava a apresentação espontânea, fator impeditivo da prisão em flagrante (mas não de eventual prisão temporária ou preventiva). Isso porque se o réu se apresentasse espontaneamente à autoridade policial, narrando e reconhecendo a autoria de um fato criminoso (muitas vezes desconhecido pela própria polícia), não haveria motivo para lavrar-se o auto de prisão em flagrante. Tratava-se de uma postura incompatível com a intenção de fugir ou ocultar-se, esvaziando os motivos da prisão em flagrante. É uma incompatibilidade genética. Não obstante, com o advento da Lei n. 12.403/2011, os arts. 317 e 318 foram revogados e agora esses dispositivos disciplinam a prisão domiciliar. Assim, o instituto da apresentação espontânea deixou, formalmente, de existir.<sup>16</sup>

<sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Ed. Juspodivm. P. 874

<sup>12</sup> STF (RT 616/400)

<sup>13</sup> RT 584/447 STF

<sup>14</sup> TAMG RT 652/321

<sup>15</sup> Em sentido diverso, apontando que, doravante a apresentação espontânea não mais impede a prisão em flagrante: MACIEL, Silvio. Prisão e medidas cautelares: Comentários à lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Coordenação: Luis Flávio Gomes e Ivan Luís Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 161.

<sup>16</sup> LOPES Jr, AURY. Direito Processual Penal, 17ª Ed. Saraiva. P. 981

Ainda que as ponderações acerca da impossibilidade de lavratura de procedimento flagrancial em situações de apresentação espontânea do infrator se apresentem como admissíveis em plano teórico, como alhures apontado, não se pode perder de vista que também haverá hipótese de flagrância delitiva quando o agente “acaba de cometer” a infração penal (art. 302, II do CPP).

Aury Lopes, acerca da precisa situação prevista no art. 302, II do CPP, apresenta que

No inciso II, o agente é surpreendido quando acabou de cometer o delito, quando já cessou a prática do verbo nuclear do tipo penal. Mas, nesse caso, o delito ainda está crepitando (na expressão de Carnelutti), pois o agente cessou recentemente de praticar a conduta descrita no tipo penal. É considerado ainda um flagrante próprio, pois não há lapso temporal relevante entre a prática do crime (no sentido indicado pelo seu verbo nuclear) e a prisão. Dependendo da situação, o imediato socorro prestado à vítima ainda poderá evitar a consumação, mas diferencia-se da situação anterior na medida em que, aqui, ele já realizou a figura típica e a consumação já pode, inclusive, ter ocorrido.

Segundo Renato Brasileiro Lima, que aqui estampa o posicionamento de importante parcela da doutrina, a expressão “acaba de cometê-la” deve ser interpretada de forma restritiva, no sentido de absoluta imediatidade (sem qualquer intervalo de tempo)<sup>17</sup>.

Em contraponto, Erick da Rocha Spiegel, considerando o posicionamento restritivo de parcela da doutrina quanto à hipótese do art. 302, II do CPP, salienta

“Em que pese a respeitabilidade dessa tese e a própria boa pretensão que subjaz essa restrição interpretativa, não se pode concordar com ela. Primeiro porque, à rigor, não há nada na letra da lei que diga isso, pois o legislador não fez qualquer distinção valorativa entre as hipóteses flagranciais. Logo, não se pode, artificialmente, esvaziar completamente a operabilidade do dispositivo. Qualquer profissional ligado à segurança pública sabe que na vida real ninguém comete um crime e fica no local aguardando a prisão, muito menos é possível uma captura “*sem o decurso de qualquer intervalo temporal*”. Ademais, essa extremada restrição, pela

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Ed. Juspodivm. P. 865

via indireta, acaba por deformar a própria finalidade da existência da prisão em flagrante.

O legislador, ao criar uma lei, obviamente visa sua implementação no mundo real. Por isso, é na vida real que se deve buscar a adequação interpretativa. Interpretações que tornam a norma aplicável somente em hipóteses teóricas no mundo imaginário devem ser rechaçadas. São justamente essas teorias descoladas da operabilidade prática que acabam por gerar na vida real situações absolutamente absurdas.

Diante da clareza do inciso II do art. 302, é difícil compreender de onde saiu essa “excludente da apresentação espontânea”. Analisando a doutrina produzida sobre o tema, percebe-se que esses supostos efeitos da “apresentação espontânea” sobre a “prisão em flagrante” se construíram a partir de um grande equívoco conceitual<sup>18</sup>.

Na visão desse centro, o fato de o autor se apresentar espontaneamente após a prática do crime, não retira, por si só, a capacidade de a Autoridade Pública avaliar se as circunstâncias fáticas se arrimam, no caso concreto, à tipicidade processual prevista no art. 302, II, do CPP, notadamente porque o tipo penal não exige qualquer fator condicionante à sua verificação além do fato de o infrator ter “acabado de praticar a infração penal”.

pouco importa se o criminoso foi levado à Delegacia por um popular, se foi levado por um advogado, se foi levado pela PM ou deixado por um disco voador, tampouco se o criminoso *sponte suatenna* se rendido na Unidade Policial. Se o crime “*acabou de ser cometido*”, está-se diante da hipótese geral prevista no inciso II, cabendo à Autoridade Policial apenas confirmar se existe inquestionável indicativo de autoria e materialidade e se o crime foi consumado em interregno temporal exíguo em relação à “apresentação espontânea”. Simples assim.<sup>19</sup>

Não se pode olvidar, no ponto, a existência dos casos em que o infrator que acabara de praticar a infração, minutos depois efetivamente se apresenta à Autoridade<sup>20</sup>.

Imagine-se, p. ex., a hipótese em que um indivíduo que acabara de praticar um homicídio na presença de inúmeros familiares e amigos, apresenta-se 5 (cinco) minutos depois na Delegacia confessando a prática do delito que, de fato, acabou de praticar, motivado, inclusive, pela

<sup>18</sup> Sallum, Erick da Rocha Spiegel [Apresentação espontânea x prisão em flagrante: uma necessária releitura.](#) - Jus.com.br | Jus Navigandi acesso em 08/03/2023

<sup>19</sup> Sallum, Erick da Rocha Spiegel [Apresentação espontânea x prisão em flagrante: uma necessária releitura.](#) - Jus.com.br | Jus Navigandi acesso em 08/03/2023

ciência de que a força pública imediatamente estará em seu encalço em razão da ação dos populares que presenciaram o ocorrido.

Veja-se que a configuração dessas hipóteses, muito embora excepcionais, não podem retirar do Delegado de Polícia, de forma automática e irrestrita<sup>21</sup>, a possibilidade de avaliação das circunstâncias fáticas relacionadas à situação prevista no art. 302, II, do CPP, as quais se encontram evidentes - diga-se - pelo simples fato de que o infrator espontaneamente se apresentou.

Ademais, Aury Lopes Junior aventa a possibilidade de prisão em flagrante nessa hipótese, com a ressalva de que o Juiz deverá bem sopesar de forma criteriosa o *periculum libertatis*. Com efeito, referido autor, reconhecendo a possibilidade de lavratura do auto, informa, no entanto, que justamente por ter ocorrido sua apresentação restaria esvaziada possibilidade quanto a eventual decretação de prisões cautelares.

“havendo uma situação fática na qual o imputado se apresenta espontaneamente à polícia, ainda que seja formalizada a prisão flagrante (desde que exista uma das situações do art. 302 anteriormente explicadas), pensamos que tal circunstância deverá ser bem sopesada pelo juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 310 do CPP. Ou seja, o fato de o imputado comparecer pessoalmente e espontaneamente à autoridade policial e reconhecer a prática de um crime recém-ocorrido, afasta completamente o *periculum libertatis*, esvaziando o cabimento de eventual prisão preventiva. No mesmo sentido, não vislumbramos sentido em decretar-se eventual prisão temporária. Quanto às medidas cautelares diversas (art. 319), não podemos esquecer que são medidas substitutivas, alternativas à prisão preventiva. E se não cabe prisão preventiva, não há sentido – como regra – em decretar-se uma medida cautelar diversa. Em síntese, há uma incompatibilidade genética entre a apresentação espontânea e a prisão cautelar.”

<sup>21</sup> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. ARTIMANHAS QUE NÃO DESLEGITIMAM O FLAGRANTE. POLICIAIS QUE APÓS CUMPRIREM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SAÍRAM EM DILIGÊNCIA EM BUSCA DO ACUSADO. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME AO ART. 302, III – PRISÃO OCORRIDA ALGUMAS HORAS APÓS O FATO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO. Pleito de relaxamento do flagrante. Ordem denegada. Evidenciado que o flagrante sse frustrou por artimanhas do paciente, não está vedada sua prisão em flagrante durante a apresentação espontânea, pois não se pode dar abono aos artificios daquele que sabidamente escapa das consequências do flagrante, sob pena de desprestígio da justiça criminalTJ-PR HC: 9383 PR 54869-3, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, 19/08/2010, 3ª Camara Criminal DJ:460

Reconhecer-se que a apresentação espontânea do infrator leva a um impedimento automático de sua prisão em flagrante é, além da criação de condicionante de avaliação não prevista em lei, um claro fomento à impunidade e à sensação de insegurança, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (*untermassverbot*)<sup>22</sup>. Aliás, a defesa dessa linha de pensamento leva à compreensão de que o conteúdo do art. 302, II do CPP restaria esvaziado pela mesma motivação.

Não se está fazendo apologia à segregação de indivíduo por puro clamor social ou por motivações ligadas exclusivamente à política social/criminal, mas sim lastreadas na tecnicidade de compreensão dos elementos relacionadas às situações de flagrância delitiva, como acima exposto.

Destaque-se, ademais, que a própria legislação define os casos em que não se imporá a prisão em flagrante, muito embora estampadas as circunstâncias previstas no art. 302 do CPP. Exemplificando:

- A) Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (parágrafo único, art. 69 da L. 9.099/95)
- B) Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e

---

<sup>22</sup>“Por força do princípio da proibição de proteção deficiente nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental. O princípio da proibição de proteção deficiente emana diretamente do princípio da proporcionalidade, que estaria sendo invocado para evitar a tutela penal insuficiente. (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da proibição de proteção deficiente.” Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em 06/03/2023.

providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.  
(art. 48, §2º da L. 11.343/2006)

- C) Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela. (art. 301 da L. 9.503/1997)
- D) Menores de 18 anos (situação regulada pelo [ECA](#) - procedimento de apreensão em flagrante, para os adolescentes quando o ato for praticado mediante violência ou grave ameaça)
- E) Presidente da República, que só poderá ser preso após sentença condenatória em caso de crime comum (artigo [83](#), § 3º, [CRFB](#))
- F) Membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais/Distritais, só poderão ser presos quando praticarem crime inafiançável, com a remessa dos autos à respectiva casa que irá deliberar sobre a manutenção da prisão. (artigo [53](#), § 2º, [CRFB](#))
- G) Diplomatas estrangeiros e seus familiares, em razão de imunidade diplomática de que gozam;
- H) Advogados, no caso de prática de crime inafiançável por motivo de exercício da profissão. Em se tratando de crime inafiançável praticado no exercício da profissão, é possível a prisão em flagrante;
- I) Magistrados e membros do Ministério Público, em caso de crime inafiançável, com a comunicação imediata, nos termos das respectivas leis complementares do órgão superior, que deliberará sobre a manutenção da prisão

Logo, na visão desse centro, quisesse o legislador excluir a hipótese de lavratura do auto nas hipóteses em que o infrator se apresenta espontaneamente à Autoridade, o teria feito expressamente. Ademais, lembre-se que nem mesmo pela antiga redação do art. 317 do CPP, o qual discorria sobre a apresentação espontânea, poderia haver tal conclusão, como já anotado.

Nem se argumente que a eventual ausência da figura do condutor ensejaria a impossibilidade de lavratura do auto.

Como cediço, o condutor é o indivíduo responsável pela apresentação do infrator à Autoridade Pública responsável pela avaliação das circunstâncias, *in casu*, previstas no art. 302 do CPP.

Destaque-se que sequer é exigido que referido personagem “tenha presenciado a prática do delito, nem tampouco a prisão, pois o preso pode ter sido entregue a ele”<sup>23</sup>.

Logo, qualquer agente policial, tendo ou não participado da prisão, perseguição, captura ou recepção do infrator (nos casos em que esse se apresente), presta-se a cumprir a função de condutor a fim de atender à mera formalidade do ato que eventualmente formalizará sua segregação formal.

Por fim, embora os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,<sup>24</sup> incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **CONCLUI**:

- que excepcionalmente, e desde que o faça de forma fundamentada, mormente analisando as situações casuísticas concretas previstas no art. 302, II do CPP, Autoridade policial pode promover a lavratura do auto de prisão em flagrante nas hipóteses em que o infrator se apresentar espontaneamente à força pública.

É a informação técnica.

<sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Ed. Juspodivm. P. 877

<sup>24</sup> Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

Florianópolis/SC, 16 de março de 2023.

**ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI**  
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ